



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretaria Executiva
Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Suporte Logístico
Coordenação de Licitações e Contratações
Divisão de Compras e Licitações
Serviço de Licitações

JULGAMENTO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 2/2021

DECISÃO

Processo 59000.018550/2020-80

Seguem abaixo o julgamento do Recurso e a Decisão da Pregoeira referentes ao **Pregão Eletrônico 2/2021 - Grupo 2**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimento e instalação de divisórias de diversos modelos, incluindo todos os acessórios necessários à execução dos serviços e ao funcionamento do sistema de divisórias como um todo, e montagem e desmontagem de divisórias, seguindo padrão dos prédios ocupados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital (3001893).

Resposta ao Recurso interposto pela empresa IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, no momento em que for declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sendo que as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Seguem, abaixo, as datas limites para registro de recurso, contrarrazão e de decisão:

- Data limite para registro de recurso: 26/04/2021
- Data limite para registro de contrarrazão: 29/04/2021
- Data limite para registro de decisão: 10/05/2021

Desse modo, observa-se que a empresa IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA apresentou o recurso dentro do prazo estabelecido, tornando-o ato tempestivo. No entanto, o recurso não foi devidamente inserido ao Sistema Comprasnet, que confere ampla publicidade ao ato. O referido recurso foi apresentado a este Ministério por meio de correspondência eletrônica em 26/04/2021, às 23:08 h, conforme documento SEI 3126386.

No conteúdo da correspondência eletrônica, SEI 3126386, a empresa IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA faz a seguinte alegação para justificar a não apresentação do recurso via Sistema Comprasnet: "*Equivocadamente, houve um erro por parte de um funcionário da Recorrente que clicou na desistência do Recurso no sistema do COMPRASNET, o que, oportunamente, requer o recebimento das razões recursais, pelo direito de petição da Recorrente, não devendo as formalidades do sistema sobrepor-se ao princípio constitucional (...)*"

Assim sendo, encaminhou-se correspondência eletrônica a empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para conhecimento do recurso apresentado pela empresa IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA e subsequente providências quanto às contrarrazões, conforme documentos SEI 3127507 e SEI 3132996.

Não obstante, a empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não apresentou contrarrazão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Pregoeira e sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pela Pregoeira, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto do recurso e da decisão disponíveis a qualquer interessado no site deste Ministério (http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php).

III - DO RECURSO

IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ: 22.214.570/0001-17, localizada na Rua Quadra 54, Rua 19, Lote 01, Loja 04 – Centro Empresarial Esplanada, Valparaíso de Goiás - GO, CEP nº72. 976-454, VEM, subsidiada por sua advogada, com fundamento na Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, com aplicação supletiva da Lei nº 8.666/93 e ainda com fundamento no item 11 do Edital do certame licitatório interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face, a equivocada decisão proferida no que tange a habilitação da empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, vencedora do Lote 2 por pretensa ofensa aos itens 9.12.2.1.2 - Qualificação Técnica, pelas razões a seguir escandidas:

PRELIMINARMENTE

Equivocadamente, houve um erro por parte de um funcionário da Recorrente que clicou na desistência do Recurso no sistema do COMPRASNET, o que, oportunamente, requer o recebimento das razões recursais, pelo direito de petição da Recorrente, não devendo as formalidades do sistema sobrepor-se ao

princípio constitucional.

O direito de petição é um direito universal previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito visa a resguardar o direito de qualquer cidadão de levar à análise da autoridade pública o reconhecimento de alguma ilegalidade, consubstanciado no dever da Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

Portanto, embora as razões recursais tenham um erro formal, deve ser recebida a presente manifestação em observância ao direito constitucional de petição, devendo ser acolhida e julgada pelos próprios fundamentos.

I - DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso segue assinado por responsável legal da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita, a qual recebeu o aceite do sistema, de tal sorte que o *dies a quo* para apresentação das razões foi 22/04/2021, importando o *dies ad quem* em 26/04/2021, do envio ao sistema/e-mail do presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 05/02/2021, às 10:00 horas, foi aberto o Pregão Eletrônico nº SRP Nº 002/2021, cujo objeto é o Registro de preços para a Contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimento e instalação de divisórias de diversos modelos, incluindo todos os acessórios necessários à execução dos serviços e ao funcionamento do sistema de divisórias como um todo, e montagem e desmontagem de divisórias, seguindo padrão dos prédios ocupados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Após a fase de lances, a empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, mesmo desatendendo os itens do edital no que tange à qualificação técnica, conforme transcritos a seguir, foi declarada vencedora:

9.12.2.1.2 Para o Lote 2: Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho, de atividades de montagem e/ou desmontagem e/ou remanejamento de, no mínimo, 2.500 m² de sistema de divisórias moduladas com painéis de mdf/vidro.

Quanto aos requisitos de habilitação, além de não haver motivação para o ato administrativo que levou o pregoeiro a aceitar a documentação irregular da empresa ganhadora, todos os argumentos jurídicos que serão elencados nesta peça recursal, darão ensejo à inabilitação sumária da Recorrente.

Ademais, as exigências elencadas no Termo de Referência são suficientemente claras para a inabilitação da Recorrida. Neste caso, é de saltar os olhos a vontade imotivada da Pregoeira em habilitar a Recorrente, posto que as exigências editalícias não foram totalmente cumpridas. Senão vejamos

III – DO DIREITO

III.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.12.2.1.2.

Conforme a documentação juntada pela empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, os Atestados apresentados pela empresa são relativos à capacidade técnico-profissional, em nome do proprietário da empresa, Sr. MARCUS VINICIUS FARIAS e não correspondem à capacidade exigida no edital, no que diz respeito à capacidade técnico-operacional da empresa, para a correta habilitação da licitante quanto aos itens licitados no certame.

Nos termos da exigência do item 9.12.2.1.2 do edital, resumidamente, a empresa licitante deve apresentar o Atestado comprovando que a Contratada, no caso, a GENNESIS executou serviço compatível com o objeto licitado, ou seja, atividades de montagem e/ou desmontagem e/ou remanejamento de, no mínimo, 2.500 m² de sistema de divisórias moduladas com painéis de mdf/vidro.

A empresa apresentou vários atestados mas apenas dois deles se aproximam do exigido no edital, porém, não cumprem integralmente com o exigido, razão pela qual, analisemos os atestados apresentados pela empresa:

-1 – CAT – 10201600001253 com Atestado- Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Gama - DF “ADEG”, em nome de R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA-ME CNPJ nº 17.851.596/0001-36

Neste atestado estão contemplados MANUTENÇÃO EDIFÍCIO DE MATERIAIS MISTOS/ESPECIAIS PARA FINS DIVERSOS , 38.000,00 METROS QUADRADOS;2 - ATUAÇÃO MANUTENÇÃO EDIFÍCIO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS , 38.000,00 METROS QUADRADOS;3 - ATUAÇÃO MANUTENÇÃO IGREJA , 38.000,00 METROS QUADRADOS;4 - ATUAÇÃO MANUTENÇÃO TUBULAÇÃO PARA REDE TELEFÔNICA EXTERNA , 38.000,00 METROS QUADRADOS;5 - ATUAÇÃO MANUTENÇÃO ESTRUTURA CONCRETO ARMADO , 4.000,00 METROS QUADRADOS;6 – ATUAÇÃO INSTALAÇÃO INSTALAÇÕES FIXAS DE COMBATE A INCÊNDIO , 14.000,00 METROS QUADRADOS;7 – ATUAÇÃO MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO P/FINS RESIDENC./COMERCIAIS , 75,00 QUILOWATTS.

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, haja vista apenas contemplar os serviços de manutenção predial, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2 do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

Não há espaço para interpretação subjetiva, visto que o critério objetivo é o que impera nas licitações públicas.

- 2 – CAT – 1342814/2019 com Atestado emitido por CONSTRUNOVOS EMPREENDIMENTOS LTDA em nome de R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA-ME CNPJ nº 17.851.596/0001-36

Neste Atestado abrange os seguintes serviços: Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > EDIFICAÇÃO > #1177 - ALVENARIA 15 - EXECUÇÃO 19856.36 metro quadrado; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > MOVIMENTO DE TERRA > #1468 - TERRAPLANAGEM 15 - EXECUÇÃO 78682.23 metro quadrado.

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, haja vista apenas contemplar os serviços de manutenção predial, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2 do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

Não há espaço para interpretação subjetiva, visto que o critério objetivo é o que impera nas licitações públicas.

3–Atestado emitido por UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, em nome de R&L Santos Construtora Ltda – ME - CNPJ nº 17.851.596/0001-36

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, haja vista apenas contemplar os serviços de manutenção predial, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2 do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

4- CAT – 442800/2020 com Atestado emitido por HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO, FILIAL EBSEERH em nome de GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 17.851.596/0001-36

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, haja vista apenas contemplar os serviços de manutenção predial, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2 do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente

5- CAT – 1020160001493 com Atestado emitido por Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Gama - DF "ADEG" em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36

Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUAÇÃO EXECUÇÃO EDIFÍCIO DE MATERIAIS MISTOS/ESPECIAIS PARA FINS DIVERSOS , 723,00 METROS QUADRADOS;2 - ATUAÇÃO EXECUÇÃO EDIFÍCIO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS , 723,00 METROS QUADRADOS;3 - ATUAÇÃO EXECUÇÃO IGREJA , 723,00 METROS QUADRADOS;4 - ATUAÇÃO EXECUÇÃO ESTRUTURA CONCRETO ARMADO , 723,00 METROS QUADRADOS;5 - ATUAÇÃO EXECUÇÃO ESTRUTURA CONCRETO PRE-MOLDADO , 723,00 METROS QUADRADOS;6 - ATUAÇÃO EXECUÇÃO ESTRUTURA METÁLICA , 723,00 METROS QUADRADOS;7 - ATUAÇÃO EXECUÇÃO CONCRETO USINADO , 723,00 METROS QUADRADOS;8 – ATUAÇÃO EXECUÇÃO FUNDAÇÕES PROFUNDAS , 723,00 METROS QUADRADOS;9 - ATUAÇÃO EXECUÇÃO INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO P/FINS RESIDENC./COMERCIAIS , 75,00 QUILOWATTS.

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, haja vista apenas contemplar os serviços de manutenção predial, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2 do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

6- CAT – 1363852/2020 com Atestado emitido por INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E RURAL em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente

7- CAT – 1364763/2020 com Atestado emitido por SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36

O Atestado não abrange o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

8 - CAT – 11320565/2017 com Atestado emitido por TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36

O serviço executado é o seguinte:

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1003 - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1005 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> CONSERVAÇÃO PREDIAL -> #1085 - EDIFÍCIOS COMPLEXOS 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> CONSERVAÇÃO PREDIAL -> #1089 - CONJUNTOS ARQUITETÔNICOS DE MATERIAIS 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> CONSERVAÇÃO PREDIAL -> #1089 - CONJUNTOS ARQUITETÔNICOS DE MATERIAIS 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado.

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2 do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

9- CAT – 1369482/2020 com Atestado emitido por SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE em nome de GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 17.851.596/0001-36.

O serviço comprovado pela empresa é o seguinte

Retirada de paredes em drywall e pares em divisórias navais	M2	790,00
---	----	--------

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2 do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente

10- CAT – 1342813/2019 com Atestado emitido por SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36

O serviço comprovado pela empresa é o seguinte:

- Execução de Montagem de Divisórias Eucatex em papel de alumínio com painel de vidro duplo com portas e persianas somando 3.120 m2

O Atestado não corresponde aos serviços do item 9.12.2.1.2 do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

11 - CAT – 1318888/2017/2020 com Atestado emitido por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36. O serviço comprovado pela empresa é o seguinte O Atestado não corresponde aos serviços do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente. 12 –Atestado emitido por EMATER/DF em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36

O serviço comprovado pela empresa é o seguinte

02	Paredes e painéis			
020101	Divisória em painel divilux sem vidro, montante/rodapé simples, perfil de	COMP	m2	102,14

O Atestado não corresponde aos serviços do item 9.12.2.1.2 do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

12 –Atestado emitido por EMATER/DF em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36

O serviço comprovado pela empresa é o seguinte

7	Execução de divisórias de Eucatex navl 35 mm com perfil de alumínio vidro duplo com (painel, portas, ferragens, persianas, PVC) fornecimento e instalação				nr
---	---	--	--	--	----

O Atestado não corresponde aos serviços do item 9.12.2.1.2 do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente

No caso, habilitar uma empresa que não cumpriu integralmente com o edital, é sujeitar que o ato fique eivado de vício insanável que leve a anulação do presente certame, caso homologado.

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre pregoeira é insustentável, sendo a vinculação ao instrumento convocatório nesse caso, absoluta. Não há margens para se entender que alguns serviços são similares, em razão de que o edital é cristalino ao exigir que "os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas": ou seja, era do intuito do órgão, não acolher qualquer tipo de serviço, até porque envolvem um tipo de técnica e montagem diferenciadas, portanto, apenas um tipo de atividade de uma montagem/desmontagem específica a um sistema de divisória de um determinado tipo

e material (mdf/vidro) serão possíveis de serem aceitas pelo órgão licitante. Abranger a interpretação é afronta o requisito do edital, e pelo princípio da isonomia, a exigência tal como está no edital DEVE SER aplicável a todos os participantes.

Desta feita, não há outra conclusão senão a de considerar que os Atestados apresentados com outros tipos de sistema de divisórias moduladas são motivos para a inabilitação da empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 17.851.596/0001-36,, em descumprimento ao item 9.12.2.1.2 do edital.

Ademais, o item 9.17 do edital é cristalino quando estabelece que "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

O Pregoeiro descuro das questões técnicas essenciais à habilitação e o mais importante, aquelas aptas a atestar a capacidade da licitante em atender o objeto licitado. Neste sentido, determina a Lei nº 8.666/999 de forma TAXATIVA E INARREDÁVEL:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Veja que os administradores públicos não podem se deixar levar por critérios subjetivos, pois não se trata, nesse caso, de rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, uma vez que não cumprir o estabelecido no edital inviabiliza a ampla concorrência e a isonomia, bem como macula o certame de ilegalidade.

III. 1 DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 17.851.596/0001-36, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa AC NOGUEIRA inabilitada.

III.2 DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, SEM motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvania Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

IV - DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de QUE a empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 17.851.596/0001-36 não cumpriu com os requisitos do edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, que o Pregoeiro reconsidere a decisão, declarando a empresa Recorrida INABILITADA.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Belém, 26 de abril de 2021.

IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORACOES LTDA

PRISCILLA MENDES VIEIRA
OAB/PA 13.700

IV - DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE DA ANÁLISE DO RECURSO

Em minuciosa avaliação do Recurso apresentado pela empresa IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA, faço as seguintes considerações:

A empresa IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA alegou, em síntese, que a empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou atestados relativos à capacidade técnico-profissional, em nome do proprietário da empresa, Sr. MARCUS VINICIUS FARIAS e não correspondem à capacidade exigida no edital nos termos do item 9.12.1.1.2, *in verbis*:

9.12.1.1.2 Para o Lote 2: Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho, de atividades de montagem e/ou desmontagem e/ou remanejamento de, no mínimo, 2.500 m² de sistema de divisórias moduladas com painéis de mdf/vidro.

Conforme o documento SEI 3022287, ao término da sessão pública do PE 2/2021 em 8/2/2021, a Pregoeira encaminhou solicitação à Coordenação de Infraestrutura para manifestação quanto a aceitação da Proposta de Preço ajustada e Habilitação Técnica das seguintes empresas: (i) ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS, primeira colocada para o Grupo I; (ii) GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, primeira colocada para o Grupo 2 e (iii) ODAIR JOSÉ P VIEIRA, primeira colocada para o Grupo 3.

Assim sendo, a área técnica emitiu a Nota Técnica 32, documento SEI 3024278, com a seguinte conclusão:

"Frente ao exposto, conclui-se que, tratando-se da proposta de preços e dos critérios de qualificação técnica definidos no Edital 1577269, as empresas ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS LTDA (lote 1), GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (Lote 2) e ODAIR JOSE P VIEIRA(Lote 3) estão tecnicamente habilitadas".

O recurso apresentado pela Recorrente discorre em 12 itens sobre a análise dos atestados de capacidade técnica.

No entanto, destaca-se, apenas, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Natal, através da Secretaria Municipal de Saúde. Uma vez que, o referido atestado ensejou a habilitação técnica da empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, conforme documento SEI 3133056, a saber:

"Encaminho em anexo o Atestado de Capacidade Técnica considerado na ocasião de emissão da Nota Técnica 32 (302427), a qual habilitou a empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para o Lote 2 do Pregão Eletrônico 2/2020. O atestado foi emitido em 2019 pela Prefeitura Municipal de Natal, através da Secretaria Municipal de Saúde, para o CNPJ: 17.851.596/000-36, o qual corresponde à empresa supracitada. O atestado consta no processo sob o número SEI 3022278.

(...)

Informa-se que o atestado em anexo apresenta na seção "Serviços executados" (página 3) a descrição de serviço condizente, qualitativa e quantitativamente, com o requerido no Termo de Referência, a saber: "Execução de montagem de divisórias Eucatex em perfil de alumínio com painel de vidro duplo com portas e persianas somando 3.120 m²".

Conforme descrito acima, verifica-se que o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde foi para o CNPJ 17.851.596/0001-36, empresa R & L Santos Construtora Ltda-ME, estabelecida à SHN 01 AE Bloco A, Sala 906, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70.701-000.

Não obstante, infere-se que, conforme Documentação Habilitação_Gennesis SEI 3022278 - documento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inscrição nº 17.851.596/0001-36, situada à Q SHN QUADRA 01, CONJUNTO A, BLOCO A, SALA 906 LE QUARTIER, CEP 70.701-000, ASA NORTE, BRASILIA - DF, trata-se da empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Isso posto, não é possível considerar o que é afirmado pela empresa IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA.

V - CONCLUSÃO

Na análise do Recurso, esta Pregoeira auxiliada por sua Equipe de Apoio, conclui que os argumentos apresentados pela empresa IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA não assistem razões em suas alegações.

VI - DECISÃO

Diante do exposto, embora esta Pregoeira conheça do recurso interposto pela empresa IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA, em face da sua tempestividade, no mérito, nega-lhe provimento, e mantém a decisão que habilitou a empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no certame do **Pregão Eletrônico 2/2021 - Grupo 2**, pelo fato da mesma ter cumprido as regras previstas no Edital.

Assim, em observância ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, se faz subir o presente recurso ao Senhor Diretor de Administração para decisão final.

Por fim, conforme o art. 45 da Lei 10.024/2019, decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

É a decisão.

Brasília, 30 de abril de 2021.

Regina Helena da Cruz Garcia
Pregoeira

59000.018550/2020-80



Documento assinado eletronicamente por **Regina Helena da Cruz Garcia, Pregoeira**, em 03/05/2021, às 11:17, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3133996** e o código CRC **25DB3040**.
